



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004025-34.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSELITO PEREIRA DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº: 0004025-34.2025.8.26.0502

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO: JOSELITO PEREIRA DE JESUS
COMARCA: CAMPINAS

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Pretensão de submissão do sentenciado a exame criminológico. Desnecessidade. A gravidade dos crimes já foi considerada no quantum das penas e, portanto, no lapso necessário à progressão. Inaplicabilidade da Lei n. 14.843/24, que restabeleceu a exigência do exame criminológico. Lei penal mais gravosa, já que cria nova exigência para a progressão; portanto, ela não retroage, não incidindo sobre fatos, como o destes autos, que são anteriores à sua vigência. Para estes, prevalece o regramento anterior, estabelecido pela Súmula vinculante n. 26, segundo o qual o juiz, excepcionalmente, pode, de forma fundamentada, exigir o exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado. Ausência de elementos concretos para a realização da perícia técnica. Decisão mantida. Agravo improvido

Voto no. 52.952

1. Cuida-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público**, em razão de seu inconformismo com a r. decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dra. GIULIANA CASALNUOVO BRIZZI HERCULIAN, a qual deferiu progressão de regime prisional ao agravado.

Pugna o Dr. Promotor de Justiça, em sua minuta, pela cassação da decisão de primeiro grau, sustentando, em síntese, que o sentenciado não preencheu os requisitos necessários ao deferimento da benesse, sendo imprescindível a sua submissão a exame criminológico. Requer, nestes termos, o provimento do agravo, a fim de determinar que seja o sentenciado submetido a exame criminológico.

O agravado apresentou contraminuta de agravo.

A r. decisão hostilizada foi mantida pelo Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos.

Em seguida, sobreveio parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, manifestando-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

2. É caso de não provimento do agravo.

Conforme se afere do cálculo de pena, o agravado, primário, resgata penas de 9 anos e 4 meses de reclusão, pela prática de tráfico e associação para o tráfico de drogas, com término de expiação previsto para 14 de outubro de 2029.

Por outro lado, o sentenciado apresenta bom comportamento carcerário, sem anotação recente de infração disciplinar de natureza grave, assim como trabalhou e estudou na unidade prisional.

De ver-se, ainda, que o sentenciado se encontrava em regime semiaberto desde 14 de setembro de 2023, tendo usufruído de três saídas temporárias.

Requeru o agravado a progressão ao regime aberto, sendo esta deferida em 6 de março de 2025. Não há notícia de que o sentenciado tenha dado causa a regressão.

Diante desse quadro, não faria sentido regredir o agravado a esta altura, quando ele vem, ao que consta, dando mostras de encontrar-se adaptado ao regime mais brando.

A par disso, a gravidade dos crimes – já considerada no *quantum* das penas e, portanto, no lapso necessário à progressão – não é suficiente, de si, para determinar a manutenção do sentenciado no regime semiaberto.

Finalmente, ressalte-se que a Lei n. 14.843, de 11 de abril de 2024, dando nova redação ao § 1º do artigo 112 da LEP, restabeleceu a exigência do exame criminológico. Enquanto a lei anterior somente o previa como obrigatório na progressão do regime fechado para o semiaberto, a nova lei passa a exigí-lo para qualquer progressão.

Trata-se, a meu ver, de lei penal mais gravosa, já que cria nova exigência para a progressão; portanto, ela não retroage, não incidindo sobre fatos, como o destes autos, que são anteriores à sua vigência.

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.” (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20.08.2024, DJe de 23.08.2024).

Assim, para os fatos anteriores ao novo diploma prevalece o regramento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anterior, estabelecido pela Súmula vinculante n. 26, segundo o qual o juiz, excepcionalmente, pode, de forma fundamentada, exigir o exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado.

3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR